



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

93

8

**PARECER JURÍDICO Nº 56/2020**

**CONSULENTE: Município de Aquidabã.**

**ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 25/2019 -  
Município de Boca da Mata - AL**

**1. Relatório**

Culdo de análise da adesão à ata de registro de preços nº 25/2019, constando o órgão gerenciador, Município de Boca da Mata/AL, visando a prestação de serviços de recuperação, restauração e manutenção de Estradas Vicinais, destinados à Prefeitura de Aquidabã - Sergipe.

É o que impende relatar.

**2. Fundamentação**

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços".

O Decreto 34, de 02 de fevereiro de 2015, art. 1º, I do Município de Aquidabã, define Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;"

8



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Desta feita, resta claro a importância de se verificar a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação. A ata de registro de preço selecionada está dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses.

O citado Decreto Municipal (34/2015) autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Importante ressaltar que precisa juntar ao presente a Ata de Registro de Preços, que se pretende aderir, com o fito de auferir se a mesma encontra-se em plena vigência. Assim, mister salientar que a contratação poderá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar do início da vigência da ata que se pretende aderir.

Cumpra analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 2º do Decreto nº 34, de 2015, dispõe:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou

B



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

95

8

contraprestação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto, bem como, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Deve haver, entretanto, a justificativa da vantagem econômica solicitada no Decreto nº 34, de 2015.

Caberá ao Administrador, efetuar análise de conveniência e oportunidade, mormente no que concerne a contratação, bem como verificando, junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, o número de adesões já ocorridas, antes de promover referida adesão.

Necessário observar, no que tange à pesquisa de mercado realizada, se as propostas apresentam valores relacionados ao mesmo objeto (com as mesmas especificações) que se pretende adquirir.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 96  
8

Neste ponto, cumpre registrar que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

Quanto à vantajosidade, a pesquisa de preços das demais empresas, bem como outros órgãos deve ser inferior ao registrado na Ata.

### **3. Dispositivo**

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, as minutas de contrato estão aptas a surtir seus efeitos, desde que atendida a recomendação supra, para que sejam adotadas as tecidas.

Consoante às informações aqui contidas, é o que se tem a opinar, submetida à apreciação superior.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 20 de outubro de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**

**OAB/SE 6408**